



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0802160-23.2021.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Classificação e/ou Preterição]**  
**AUTOR: YONARA CARVALHO SAMPAIO**  
**REU: EQUATORIAL PIAUÍ**

## **SENTENÇA**

Vistos.

### **1. RELATÓRIO**

**YONARA CARVALHO SAMPAIO, por advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do EQUATORIAL PIAUÍ, ambos devidamente qualificados na inicial.**

A requerente aduz, em suma, que prestou concurso público para a vaga de Inspetor de Consumo em edital ofertado pela requerida, que visava a contratação imediata de funcionários, tendo sido aprovada em 1º lugar em todas as etapas do certame.

No entanto, a parte requerida realizou a terceirização do serviço, bem como nomeou outros aprovados, preterindo o seu direito à nomeação.

Diante dessa situação, ingressou com ação na Justiça do Trabalho, tendo obtido judicialmente o direito à nomeação somente 02(dois) anos após a legítima aprovação.

Nesse contexto, pretende a condenação do réu em danos morais e lucros cessantes.

Em sede de contestação o réu impugnou o pedido autoral.

Réplica com reafirmações iniciais.

Decisão de saneamento ID Nº18024043 fixando o ponto controverso da demanda e atribuindo o ônus da prova ao réu.

Manifestação do réu informando a desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o sucinto Relatório. Decido.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.



O STJ entente que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado aferir a necessidade de produção probatória.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(STJ - AgInt no AREsp: 1508661 SP 2019/0145933-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

É o caso dos autos, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito.

Ademais, o réu, incumbido do ônus da prova, dispensou a sua produção, precluindo a sua faculdade de fazê-la.

## 2.2- DO PONTO CONTROVERSO

Conforme determinado no saneamento do feito, não foi objeto de discussão da lide a preterição da autora à nomeação, tendo em vista que já houve acórdão proferido pelo TRT concedendo seu direito à nomeação, em decisão com a seguinte ementa:

*APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO - A não convocação dos candidatos habilitados para cadastro de reserva e a concomitante contratação de terceirizados para a execução de atividade-fim configura conduta abusiva, fraudulenta e mesmo desvio de finalidade.*

Portanto, o ponto controverso da lide é analisar se a referida conduta gerou dano moral e direito aos lucros cessantes em favor da autora.

## 2.3- DO DANO MORAL

O réu dispensou a produção de provas, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determinado no saneamento do feito, nos termos do art. 373, II, CPC.

De outro lado, o acervo acostado na petição inicial demonstra fato constitutivo do direito da autora, conforme art. 373, I, CPC, que mesmo após aprovação em primeiro lugar no concurso, dependeu de uma decisão judicial para conseguir tomar posse, ficando preterida do recebimento de valores por dois anos.

Portanto, constatou-se o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil previstos no art.927, CC, uma vez que a conduta omissiva do réu em não nomear a autora, bem como a ação de contratar terceirizado e nomear outro aprovado, gerou prejuízo a sua personalidade, dano este que prescinde de comprovação.

Nesse sentido:



EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. **DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DANO IN RE IPSA** . Depreende-se do acórdão regional que a reclamada praticou ato ilícito ao contratar trabalhadores terceirizados em preterição à reclamante , aprovada em concurso. **A preterição de candidato nessas situações acarreta, por si só, lesão a direitos da personalidade e, conseqüentemente, o direito a reparação por dano moral. Nesse caso, não precisa o empregado demonstrar o constrangimento ou prejuízo sofridos, pois presumidos em face da frustração do direito subjetivo à nomeação.** Embargos conhecidos e providos.

(TST - E: 18075420145100004, Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 19/11/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/01/2021)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **DANO MORAL IN RE IPSA . PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** A controvérsia está adstrita à possibilidade de condenação por danos morais em virtude da preterição em concurso público . Se o dano in re ipsa implica dano repulsivo ao sentimento, ao senso comum, àquilo que a sociedade tem como valores essenciais, isso assume evidência maior quando se trata de valores que estão consagrados no Texto Constitucional, em particular, o art. 37. **Configura, pois, dano moral in re ipsa a preterição de candidato aprovado em concurso público, em havendo contratação de terceirizados no prazo de validade do certame, para exercer a mesma função para a qual o candidato ao emprego obteve aprovação.** Nesse sentido são os precedentes da SbDI-1 ( E - RR -1781-23.2014.5.10.0015, DEJT de 29/10/2020; E - ARR - 388-68.2015.5.10.0002, DEJT de 29/10/2020; E - ED - RR -1473-59.2015.5.10.0012, DEJT de 29/10/2020; E - Ag - RR -1768-18.2014.5.10.0017, DEJT de 23/10/2020). Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E: 17676920145100005, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/04/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/04/2021)

Dessa forma, merece guarida o pleito inicial, razão pela qual **CONDENO A PARTE RÉ ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% a mês, contados da data da preterição (21/09/2011) e correção monetária a partir deste arbitramento.**

#### **2.4- DO LUCRO CESSANTE**

A parte autora requer a condenação do réu em lucros cessantes, em virtude de ter passado dois anos sem receber os valores a que teria direito.

O art.402, CC, dispõe que as perdas e danos devidos ao credor abrange aquilo que razoavelmente deixou de ganhar.

No caso dos autos, notoriamente, a autora ficou por 02(dois) anos sem receber o salário correspondente ao cargo de inspetor de consumo, para o qual foi regularmente aprovada em concurso público.

Portanto, comprovado que deixou de perceber tais valores, faz jus aos lucros cessantes.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES AO CARGO. **PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** 1. A Eg. 5ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista do reclamante. Considerou que, "em que pese o ato ilícito praticado pela ECT ao contratar temporariamente empregado em preterição ao reclamante, aprovado em concurso para a formação de cadastro reserva, não foi possível extrair do conjunto fático-probatório dos autos, intangível nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, que o reclamante foi atingido em seus direitos de personalidade, requisito necessário ao reconhecimento do direito à indenização por dano moral". 2. A terceirização de atividade correspondente às



atribuições do cargo/emprego público, dentro do prazo de validade de concurso público, configura desvio de finalidade e autoriza, para o candidato aprovado e preterido, o pagamento de indenização por dano moral. 3. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, **ensejando o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da própria violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre um valor para compensar financeiramente a vítima.** Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E: 17681820145100017, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/10/2020)

Assim, considerando que o salário que a autora deixou de auferir era de R\$ 1.941,08, o pagamento a título de lucro cessante será o valor de todos os salários, desde a data da preterição (21/09/2011) até o dia anterior à data da efetiva nomeação (22/09/2013), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos atualizados mensalmente.

Dessa forma, merece guarida o pedido de lucros cessantes.

### **3.DISPOSITIVO**

Do exposto, na forma do art.487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO O RÉU** nos seguintes termos:

**I-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% a mês, contados da data da preterição (21/09/2011) e correção monetária a partir deste arbitramento.**

**II-PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES no valor mensal de R\$1.941,08, entre o período de 21/09/2011 a 22/09/2013, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos atualizados mensalmente.**

**III-Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.**

Publique-se. INTIMEM-SE.

**TERESINA-PI, 22 de julho de 2021.**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

